

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. ABOU ANNI)**

Dispõe sobre a suspensão da prescrição no período entre a celebração do acordo de transação penal e seu efetivo cumprimento, alterando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão da prescrição no período entre a celebração do acordo de transação penal e seu efetivo cumprimento, alterando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 76. ....

.....  
§ 7º Não correrá a prescrição no período entre a celebração do acordo e seu efetivo cumprimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O papel do parlamentar é dar voz e vez ao desiderato popular.

Com efeito, em cumprimento de meu dever constitucional, venho combater a impunidade, por meio do aprimoramento da Lei nº 9.099, de 1995. Em tal Diploma, consta o mecanismo despenalizador do acordo penal, pelo qual o autor do fato pode se sujeitar a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Ocorre que, por vezes, o investigado descumpre o acordo, mas em razão do transcurso do tempo, vem a ser beneficiado pela prescrição, cujo fluxo não é suspenso no interregno entre a celebração do acordo e seu efetivo cumprimento. A propósito, confira-se a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, que aponta a existência de daninho vácuo legislativo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018).
2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.
3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva.
4. Recurso provido.

(RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019)

Assim, à semelhança do que já existe no § 6º art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, relativamente à suspensão condicional do processo, sugere-se a inserção de nova causa suspensiva da prescrição, agora, para a transação penal.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ABOU ANNI